

PROJETO DE LEI Nº 3.199 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 781/00

EMENTA:
Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:
08/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 8 / 6 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 781/00



Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 178
§ 5º

VI – a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.” (NR)

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 280

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....



LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (artigos 218, 219, IV, e 220).

§ 2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (artigos 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I - a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

II - a ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o

seu suprimimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (artigos 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§ 5º Em 6 (seis) meses:

I - a ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (artigos 183, IX, e 209);

II - a ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212);

III - a ação para anular o casamento da menor de 16 (dezesseis) e do menor de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (artigos 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190;

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa;

V - a ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em 1 (um) ano:

I - a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (artigos 1.181 a 1.187);

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

III - a ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (artigos 386 e 388, I);

IV - a ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (artigos 386 e 388, II e III);

V - a ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805);

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



VI - a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a 1 (um) mês; contado o prazo do termo de cada período vencido;

VII - a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma;

VIII - a ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrevães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem;

IX - a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado;

X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato;

XI - a ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu;

XII - a ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz;

XIII - a ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

§ 7º Em 2 (dois) anos:

I - a ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados;

II - a ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída;

III - a ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de 1 (um) mês; contado o prazo do vencimento da última prestação;

IV - a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos;



V - a ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, II);

VI - a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177);

VII - a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (artigos 252 e 315).

§ 8º Em 3 (três) anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em 4 (quatro) anos:

I - contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (artigos 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (artigos 235, III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (artigos 233, II, 263, VIII e IX, 269, 289, I, 300 e 311, III);

II - a ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b, c do numero anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (artigos 239, 295, II, 300 e 311, III);

III - a ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (artigos 293 a 296);

IV - a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (artigos 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserdação (artigos 1.741 a 1.745) e bem assim a ação do deserdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão;

V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

VI - a ação do filho natural para impugnar o reconhecimento, contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

I - As prestações de pensões alimentícias.

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano.

V - A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.

VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

VIII - O direito de propor ação rescisória.

IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção II Das Cartas

Art. 208. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 280. No procedimento sumário:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



- I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;
- II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;
- III - das decisões sobre matérias probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26 12 1995.*

.....

.....



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....



Mensagem nº 781

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Brasília, 7 de junho de 2000.



00001.003382/2000-21

EM Nº 200 /MJ

Brasília, 22 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

2. A alteração ora proposta visa a solucionar aparente antinomia no Código Civil, com repercussões no estatuto processual, que vem produzindo consideráveis danos aos interesses dos consumidores de seguros no País.

3. Estabelece o Código Civil, em seu art. 178, § 6º, inciso II, que os segurados dispõem do prazo de um ano para reclamar das companhias seguradoras a indenização devida, não estabelecendo, contudo, prazo específico para que essas companhias busquem reaver o que pagaram a seus segurados, em razão de danos provocados por terceiros.

4. Nesse contexto legislativo, tem-se entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial, disposto pelo Código Civil no art. 178, § 10, inciso IX, que é de cinco anos, aplica-se em favor das companhias de seguro, para propositura da ação de regresso contra terceiros que causem dano a segurados seus.

5. Tal entendimento, contudo, gera na prática uma grave distorção: proposta por uma seguradora a ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso — ainda no curso, pois, do prazo prescricional do art. 178, § 10, inciso IX, do Código Civil — o terceiro acionado, que tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil, já não pode denunciar a lide à seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

6. Essa distorção faz-se flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade pelo dano. Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros.



(Fls. 02 da EM nº 200 /2000)

7. Impõe-se, dessarte, promover a adequação legislativa dos referidos prazos prescricionais, contidos no art. 178 do Código Civil, e da norma processual respectiva, de modo a harmonizá-los entre si e adequá-los aos princípios protetivos do consumidor, insertos no ordenamento jurídico pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor.

8. São estas as razões que me inspiram a propor a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, sugerindo ainda que seja solicitada ao Congresso Nacional urgência em sua apreciação, conforme autoriza a Constituição da República, art. 64, § 1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse — qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante setor das relações de consumo —, e, sobretudo, em razão da situação altamente lesiva a que restam expostos frágeis consumidores, à medida que subsiste o presente quadro normativo.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI

Ministro de Estado da Justiça



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 200, 2215/2000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A aplicação do prazo prescricional de cinco anos — estabelecido pelo Código Civil em seu art. 178, § 10, inciso IX — em favor das companhias de seguro, para propositura da ação de regresso contra terceiros que causem dano a segurados seus, gera a seguinte distorção: o terceiro que tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil já não poderá então, se intentada contra si ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso, denunciar a lide à seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo previsto pelo Código Civil no art. 178, § 6º, inciso II, que é de um ano, tornando ineficaz para o demandado a garantia representada pelo seguro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer em seis meses, por meio da inserção de inciso no § 5º do art. 178 do Código Civil, o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido; e, pela adição de parágrafo único ao art. 280 do Código de Processo Civil, admitir expressamente que o réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo da contestação, a denunciação da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

Trata-se de matéria de relevante interesse, qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante setor das relações de consumo, em que a subsistência do atual quadro normativo enseja a continuidade de uma situação altamente lesiva a que se encontram expostos frágeis consumidores, nomeadamente aqueles adquirentes de seguros de responsabilidade civil, os quais, ao se verem eventualmente demandados a responder por danos causados a terceiros, mais de um ano após o fato danoso, já não podem, ex vi do art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, denunciar a lide à seguradora com quem tenham estabelecido contrato de seguro.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O nesta Secretaria

Em 08/06/00 às 11:10 horas

Assinatura

ponto



Aviso nº 955 - C. Civil.

Em 7 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/06/00 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

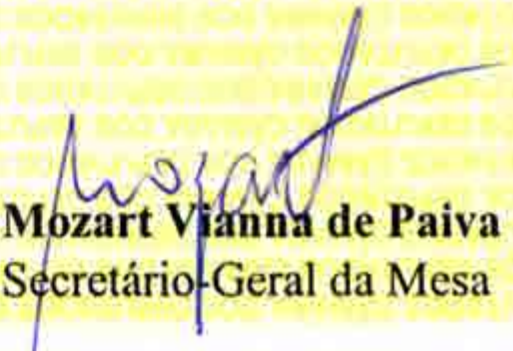
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.199-A, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 781/00

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Pendente de pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Aprovado o projeto.
Vai ao Senado Federal.
Em 12/09/00


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 781/00

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 178
§ 5º

VI – a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.” (NR)

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 280

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até

quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (artigos 218, 219, IV, e 220).

§ 2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (artigos 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I - a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

II - a ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (artigos 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§ 5º Em 6 (seis) meses:

I - a ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (artigos 183, IX, e 209);

II - a ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212);

III - a ação para anular o casamento da menor de 16 (dezesseis) e do menor de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor, perfez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (artigos 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190;

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa;

V - a ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em 1 (um) ano:

I - a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (artigos 1.181 a 1.187);

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

III - a ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (artigos 386 e 388, I);

IV - a ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (artigos 386 e 388, II e III);

V - a ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805);

VI - a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a 1 (um) mês; contado o prazo do termo de cada período vencido;

VII - a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma;

VIII - a ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem;

IX - a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado;

X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato;

XI - a ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu;

XII - a ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz;

XIII - a ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

§ 7º Em 2 (dois) anos:

I - a ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados;

II - a ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída;

III - a ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de 1 (um) mês; contado o prazo do vencimento da última prestação;

IV - a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos;

V - a ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, II);

VI - a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177);

VII - a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (artigos 252 e 315).

§ 8º Em 3 (três) anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em 4 (quatro) anos:

I - contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (artigos 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (artigos 235, III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (artigos 233, II, 263, VIII e IX, 269, 289, I, 300 e 311, II);

II - a ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b, c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (artigos 239, 295, II, 300 e 311, III);

III - a ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (artigos 293 a 296);

IV - a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (artigos 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserção (artigos 1.741 a 1.745) e bem assim a ação do deserdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão;

V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

- a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;
- c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

VI - a ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

- I - As prestações de pensões alimentícias.
- II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.
- III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.
- IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano.
- V - A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.

VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

VIII - O direito de propor ação rescisória.

IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção II
Das Cartas

Art. 208. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matérias probatórias, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995.*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Mensagem nº 781

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de

Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Brasília, 7 de junho de 2000.



EM Nº 200 /MJ

Brasília, 22 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

2. A alteração ora proposta visa a solucionar aparente antinomia no Código Civil, com repercussões no estatuto processual, que vem produzindo consideráveis danos aos interesses dos consumidores de seguros no País.

3. Estabelece o Código Civil, em seu art. 178, § 6º, inciso II, que os segurados dispõem do prazo de um ano para reclamar das companhias seguradoras a indenização devida, não estabelecendo, contudo, prazo específico para que essas companhias busquem reaver o que pagaram a seus segurados, em razão de danos provocados por terceiros.

4. Nesse contexto legislativo, tem-se entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial, disposto pelo Código Civil no art. 178, § 10, inciso IX, que é de cinco anos, aplica-se em favor das companhias de seguro, para propositura da ação de regresso contra terceiros que causem dano a segurados seus.

5. Tal entendimento, contudo, gera na prática uma grave distorção: proposta por uma seguradora a ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso — ainda no curso, pois, do prazo prescricional do art. 178, § 10, inciso IX, do Código Civil — o terceiro acionado, que tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil, já não pode denunciar a lide à seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

6. Essa distorção faz-se flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade pelo dano. Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros.

7. Impõe-se, dessarte, promover a adequação legislativa dos referidos prazos prescricionais, contidos no art. 178 do Código Civil, e da norma processual respectiva, de modo a harmonizá-los entre si e adequá-los aos princípios protetivos do consumidor, insertos no ordenamento jurídico pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor.

8. São estas as razões que me inspiram a propor a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, sugerindo ainda que seja solicitada ao Congresso Nacional urgência em sua apreciação, conforme autoriza a Constituição da República, art. 64, § 1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse — qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante setor das relações de consumo —, e, sobretudo, em razão da situação altamente lesiva a que restam expostos frágeis consumidores, à medida que subsiste o presente quadro normativo.

Respeitosamente,


JOSÉ GREGORI
 Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 200.221/512000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A aplicação do prazo prescricional de cinco anos — estabelecido pelo Código Civil em seu art. 178, § 10, inciso IX — em favor das companhias de seguro, para propositura da ação de regresso contra terceiros que causem dano a segurados seus, gera a seguinte distorção: o terceiro que tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil já não poderá então, se intentada contra si ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso, denunciar a lide à seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo previsto pelo Código Civil no art. 178, § 6º, inciso II, que é de um ano, tornando ineficaz para o demandado a garantia representada pelo seguro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer em seis meses, por meio da inserção de inciso no § 5º do art. 178 do Código Civil, o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido; e, pela adição de parágrafo único ao art. 280 do Código de Processo Civil, admitir expressamente que o réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo da contestação, a denunciação da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

Trata-se de matéria de relevante interesse, qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante setor das relações de consumo, em que a subsistência do atual quadro normativo enseja a continuidade de uma situação altamente lesiva a que se encontram expostos frágeis consumidores, nomeadamente aqueles adquirentes de seguros de responsabilidade civil, os quais, ao se verem eventualmente demandados a responder por danos causados a terceiros, mais de ano após o fato danoso, já não podem, ex vi do art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, denunciar a lide à seguradora com quem tenham estabelecido contrato de seguro.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

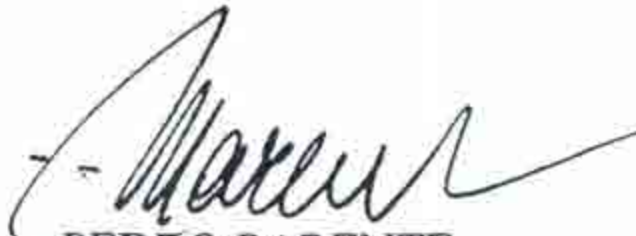
Aviso nº 955 - C. Civil.

Em 7 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 12 de Setembro de 2000. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:

- Recurso nº 55/99, do Sr. Dep. Aníbal Gomes e outros solicitando, nos termos do art. 132, § 2º do RICD, a apreciação pelo Plenário do PL nº 4.150/98, o qual "Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

- Recurso nº 91/00, do Sr. Dep. Luciano Bivar e outros contra decisão da Comissão de Finanças e Tributação que aprovou parecer rejeitando o PL nº 761/99, o qual "Dá nova redação ao inciso IV do artigo 5º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PL. 3199-A/00**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

*Refere-se à aplicação do prazo prescricional em favor das companhias de seguro, para propositura da ação de regresso contra terceiros que gerem dano a seus segurados.

APROVADO:

- o Projeto de Lei.

Resultado: APROVADO O PROJETO. VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



PLP 0135-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de desapropriação para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 3

PL. 0168-A/99

Autor: JAQUES WAGNER

Ementa: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 4

PL. 3272-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Cria cargos na Carreira Policial Federal.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 5

PL. 3273-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 6

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



PL. 3275-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 7

PL. 3115-B/97

Autor: LUIZ CARLOS HAULY

Ementa: Modifica o art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 8

PL. 1541-B/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação BR-432.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 9

PLP 0242-A/98

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 10

PL. 3365-B/97

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 8.432/92, que dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 11

PL. 2161-D/91

Autor: DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

Ementa: Dispõe sobre o arquivamento e eliminação de processos judiciais.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
12/09/00
(TERÇA-FEIRA)
(às 14h.)

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000, QUE ACRESCENTA INCISO AO § 5º DO ART. 178 DA LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 – CÓDIGO CIVIL, E PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 208 DA LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO FLAVIO DERZI

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO RICARDO FIUZA

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO — RETIRADA —

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO FLAVIO DERZI.....

FERNANDO GABEIRA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA RICARDO FIUZA.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000
(PRESCRIÇÃO - SEGURADORAS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Anton Terez
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000
(PRESCRIÇÃO - SEGURADORAS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Anton Xerez*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aldr
13/9/10

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

EMENTA

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071 de 19 de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Estabelecendo em seis meses o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratual assumido; possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo da contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro).

ANDAMENTO

08.06.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA: 08.06.00

PRAZO PARA EMENDAS - 1ª Sessão: 09.06.00

2ª Sessão: 12.06.00

3ª Sessão: 13.06.00

4ª Sessão: 15.06.00

5ª Sessão: 16.06.00

PRAZO NA CÂMARA: 23.08.00.

09.06.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

15.06.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. RICARDO FIUZA.

30.06.00

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Distribuído ao relator, Dep. FLÁVIO DERZI.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 781/00)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3199, DE 2000

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, o Poder Executivo quer ver alterado o prazo de propositura da ação de regresso pela seguradora contra o terceiro causador do dano.

Em sua Mensagem de nº 781, argumenta que se tem entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial é de cinco anos, e é aplicado em favor das companhias de seguro.

Tal fato impede que o terceiro, acionado pela seguradora em ação de regresso, após o prazo de um ano possa denunciar à lide a seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

Essa prática, continua, “faz-se flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade



pelo dano. Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros”.

O Projeto de Lei foi encaminhado, também, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A competência final é do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é de conhecimento geral, encontra-se em fase final de apreciação o Projeto de Lei que institui o novo Código Civil Brasileiro, o qual, certamente, se traduzirá num diploma primoroso e que servirá por muitas décadas à comunidade jurídica e, mais do que isso, à sociedade brasileira, porquanto disciplinará moderna e adequadamente a vida civil de todos.

Cabe ressaltar, inclusive, que a questão ora tratada, referente aos prazos de prescrição entre segurado, segurador e terceiro, é abordada com acerto pelo futuro Código.

Entretanto, tendo em vista que o referido Projeto ainda se encontra pendente de aprovação, e que somente entrará em vigor um ano após a sua publicação, passamos a analisar o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Conforme o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador. Por outro lado, o segurador tem até cinco anos para cobrar judicialmente, em ação de regresso, o dano causado ao segurado por terceiro.

Na hipótese de este terceiro ter também em seu favor um seguro de responsabilidade civil, não poderá dele se valer, após um ano.

Assim, é razoável que se fixe em seis meses o prazo de prescrição da ação da seguradora contra este terceiro, para que este não se veja prejudicado, pois neste prazo poderá acionar a sua própria seguradora.



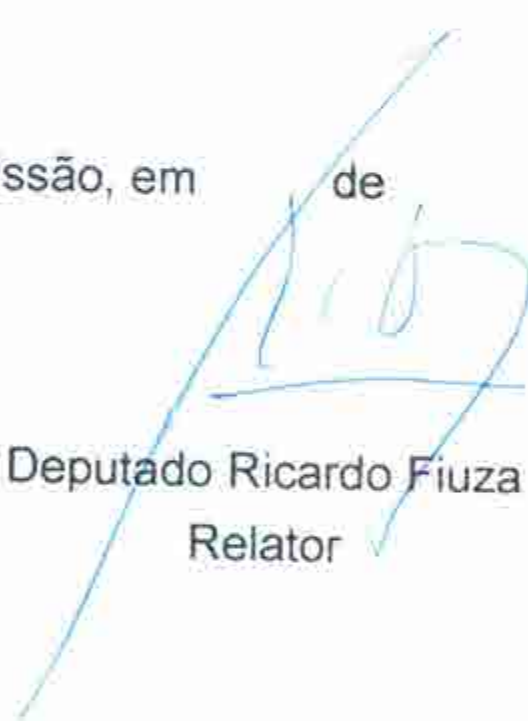
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa mesma linha de raciocínio, procede igualmente a alteração proposta ao Código de Processo Civil, pela qual, nas ações de responsabilidade civil, será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.

Hoje, em face do que dispõe o inciso I do artigo 280, não se admite, no procedimento sumário, que é o caso, a intervenção de terceiros, dentro da qual se insere a denunciação da lide. Portanto, a possibilidade desta assegurará o regular exercício do direito de regresso, para que se atinja a almejada justiça.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.


Deputado Ricardo Fiuza
Relator

009140.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3199, DE 2000

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, o Poder Executivo quer ver alterado o prazo de propositura da ação de regresso pela seguradora contra o terceiro causador do dano.

Em sua Mensagem de nº 781, argumenta que se tem entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial é de cinco anos, e é aplicado em favor das companhias de seguro.

Tal fato impede que o terceiro, acionado pela seguradora em ação de regresso, após o prazo de um ano possa denunciar à lide a seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

Essa prática, continua, "faz-se flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade



pelo dano. Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros".

O Projeto de Lei foi encaminhado, também, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A competência final é do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é de conhecimento geral, encontra-se em fase final de apreciação o Projeto de Lei que institui o novo Código Civil Brasileiro, o qual, certamente, se traduzirá num diploma primoroso e que servirá por muitas décadas à comunidade jurídica e, mais do que isso, à sociedade brasileira, porquanto disciplinará moderna e adequadamente a vida civil de todos.

Cabe ressaltar, inclusive, que a questão ora tratada, referente aos prazos de prescrição entre segurado, segurador e terceiro, é abordada com acerto pelo futuro Código.

Entretanto, tendo em vista que o referido Projeto ainda se encontra pendente de aprovação, e que somente entrará em vigor um ano após a sua publicação, passamos a analisar o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Conforme o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador. Por outro lado, o segurador tem até cinco anos para cobrar judicialmente, em ação de regresso, o dano causado ao segurado por terceiro.

Na hipótese de este terceiro ter também em seu favor um seguro de responsabilidade civil, não poderá dele se valer, após um ano.

Assim, é razoável que se fixe em seis meses o prazo de prescrição da ação da seguradora contra este terceiro, para que este não se veja prejudicado, pois neste prazo poderá acionar a sua própria seguradora.



Nessa mesma linha de raciocínio, procede igualmente a alteração proposta ao Código de Processo Civil, pela qual, nas ações de responsabilidade civil, será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.

Hoje, em face do que dispõe o inciso I do artigo 280, não se admite, no procedimento sumário, que é o caso, a intervenção de terceiros, dentro da qual se insere a denunciação da lide. Portanto, a possibilidade desta assegurará o regular exercício do direito de regresso, para que se atinja a almejada justiça.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Ricardo Fiuza
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3199, DE 2000

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, o Poder Executivo quer ver alterado o prazo de propositura da ação de regresso pela seguradora contra o terceiro causador do dano.

Em sua Mensagem de nº 781, argumenta que se tem entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial é de cinco anos, e é aplicado em favor das companhias de seguro.

Tal fato impede que o terceiro, acionado pela seguradora em ação de regresso, após o prazo de um ano possa denunciar à lide a seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

Essa prática, continua, "faz-se flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade



pelo dano. Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros".

O Projeto de Lei foi encaminhado, também, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A competência final é do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é de conhecimento geral, encontra-se em fase final de apreciação o Projeto de Lei que institui o novo Código Civil Brasileiro, o qual, certamente, se traduzirá num diploma primoroso e que servirá por muitas décadas à comunidade jurídica e, mais do que isso, à sociedade brasileira, porquanto disciplinará moderna e adequadamente a vida civil de todos.

Cabe ressaltar, inclusive, que a questão ora tratada, referente aos prazos de prescrição entre segurado, segurador e terceiro, é abordada com acerto pelo futuro Código.

Entretanto, tendo em vista que o referido Projeto ainda se encontra pendente de aprovação, e que somente entrará em vigor um ano após a sua publicação, passamos a analisar o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Conforme o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador. Por outro lado, o segurador tem até cinco anos para cobrar judicialmente, em ação de regresso, o dano causado ao segurado por terceiro.

Na hipótese de este terceiro ter também em seu favor um seguro de responsabilidade civil, não poderá dele se valer, após um ano.

Assim, é razoável que se fixe em seis meses o prazo de prescrição da ação da seguradora contra este terceiro, para que este não se veja prejudicado, pois neste prazo poderá acionar a sua própria seguradora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa mesma linha de raciocínio, procede igualmente a alteração proposta ao Código de Processo Civil, pela qual, nas ações de responsabilidade civil, será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.

Hoje, em face do que dispõe o inciso I do artigo 280, não se admite, no procedimento sumário, que é o caso, a intervenção de terceiros, dentro da qual se insere a denunciação da lide. Portanto, a possibilidade desta assegurará o regular exercício do direito de regresso, para que se atinja a almejada justiça.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Ricardo Fiuza
Relator

009140.020



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03199 de 2000**ID. Origem:** MSC 00781 de 2000**Autor(es):**

EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Origem: EX**Ementa:**

ACRESCENTA INCISO AO PARAGRAFO QUINTO DO ARTIGO 178 DA LEI 3071, DE PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1916 - CODIGO CIVIL, E PARAGRAFO UNICO AO ARTIGO 208 DA LEI 5869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO EM SEIS MESES O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REGRESSO DE QUE DISPÕE A COMPANHIA SEGURADORA PARA REAVER VALOR DE INDENIZAÇÃO, QUE TENHA PAGO EM RAZÃO DE RISCO CONTRATUALMENTE ASSUMIDO; POSSIBILITANDO AO REU EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POSSA PROMOVER, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, A DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA COM QUEM TENHA ESTABELECIDO CONTRATO DE SEGURO.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO CIVIL, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, PRESCRIÇÃO, EMPRESA DE SEGUROS, DIREITO DE REGRESSO, RECLAMAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, TERCEIROS, MOTIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONTRATO, SEGURADO, RISCOS, DANOS, AUTORIZAÇÃO, REU, APRESENTAÇÃO, PRAZO, CONTESTAÇÃO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SEGURADOR, AÇÃO JUDICIAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

LEI 003071 de 1916
LEI 005869 de 1973

Despacho Atual:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
11 09 2000 - MESA - MESA
LEITURA E PUBLICAÇÃO, PENDENTE DE PARECERES DA CDCMAM E CCJR. (PL. 3199-A/00).

Regime de Tramitação:

URGÊNCIA CONSTITUCIONAL

Tramitação:**08 06 2000 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CDCMAM E CCJR. ENTRADA NA CÂMARA: 08 06 00. PRAZO PARA EMENDAS: PRIMEIRA SESSÃO: 09 06 00. SEGUNDA SESSÃO: 12 06 00. TERCEIRA SESSÃO: 13 06 00. QUARTA SESSÃO: 15 06 00. QUINTA SESSÃO: 16 06 00. PRAZO NA CÂMARA: 23 08 00.

09 06 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

15 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP RICARDO FIUZA.

30 06 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP FLÁVIO DERZI.



(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000
(PRESCRIÇÃO - SEGURADORAS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

PARECERES
AO PROJETO DE
LEI Nº 3.199, DE 2000

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 3.199, DE 2000.

O SR. RICARDO FIUZA (PFL-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nosso parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, refere-se ao Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, que acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, o Poder Executivo quer ver alterado o prazo de propositura da ação de regresso pela seguradora contra o terceiro causador do dano.

Em sua Mensagem nº 781, argumenta que se tem entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial é de cinco anos e é aplicado hoje em favor das companhias de seguro.

Tal fato impede que o terceiro, acionado pela seguradora em ação de regresso após o prazo de um ano, possa denunciar à lide a seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

Essa prática, continua, *"faz-se flagrantemente lesiva ao direito dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já*

não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade pelo dano.

Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros."

VOTO DO RELATOR

Assim, é razoável que se fixe em seis meses o prazo de prescrição da seguradora contra terceiro, para que este não se veja prejudicado, pois nesse prazo poderá acionar sua própria seguradora.

Nessa mesma linha de raciocínio, procede igualmente à alteração proposta ao Código de Processo Civil, pela qual, nas ações de responsabilidade civil, será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.

Hoje, em face do que dispõe o inciso I do art. 280, não se admite no procedimento sumário, que é o caso, a intervenção de terceiros dentro da qual se insere a denunciação da lide. Portanto, a possibilidade desta assegurará o regular exercício do direito de regresso para que se atinja a almejada justiça.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, Sr. Presidente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3199, DE 2000

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Ricardo Fiúza

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, o Poder Executivo quer ver alterado o prazo de propositura da ação de regresso pela seguradora contra o terceiro causador do dano.

Em sua Mensagem de nº 781, argumenta que se tem entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial é de cinco anos, e é aplicado em favor das companhias de seguro.

Tal fato impede que o terceiro, acionado pela seguradora em ação de regresso, após o prazo de um ano possa denunciar à lide a seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

Essa prática, continua, "faz-se flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade

2-A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo dano. Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros".

O Projeto de Lei foi encaminhado, também, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A competência final é do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é de conhecimento geral, encontra-se em fase final de apreciação o Projeto de Lei que institui o novo Código Civil Brasileiro, o qual, certamente, se traduzirá num diploma primoroso e que servirá por muitas décadas à comunidade jurídica e, mais do que isso, à sociedade brasileira, porquanto disciplinará moderna e adequadamente a vida civil de todos.

Cabe ressaltar, inclusive, que a questão ora tratada, referente aos prazos de prescrição entre segurado, segurador e terceiro, é abordada com acerto pelo futuro Código.

Entretanto, tendo em vista que o referido Projeto ainda se encontra pendente de aprovação, e que somente entrará em vigor um ano após a sua publicação, passamos a analisar o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Conforme o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador. Por outro lado, o segurador tem até cinco anos para cobrar judicialmente, em ação de regresso, o dano causado ao segurado por terceiro.

Na hipótese de este terceiro ter também em seu favor um seguro de responsabilidade civil, não poderá dele se valer, após um ano.

Assim, é razoável que se fixe em seis meses o prazo de prescrição da ação da seguradora contra este terceiro, para que este não se veja prejudicado, pois neste prazo poderá acionar a sua própria seguradora.

2-B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessa mesma linha de raciocínio, procede igualmente a alteração proposta ao Código de Processo Civil, pela qual, nas ações de responsabilidade civil, será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.

Hoje, em face do que dispõe o inciso I do artigo 280, não se admite, no procedimento sumário, que é o caso, a intervenção de terceiros, dentro da qual se insere a denunciação da lide. Portanto, a possibilidade desta assegurará o regular exercício do direito de regresso, para que se atinja a almejada justiça.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Ricardo Fiuza
Relator

009140.020

2 - C #

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO
PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, é adequado e tem a aprovação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Apresenta alguns avanços, uma vez que a seguradora tinha prazo de cinco anos para reaver o valor da indenização. Conseqüentemente, sempre que se aciona o causador do dano após o primeiro ano do sinistro, esse não poderá denunciar o seguro.

Portanto, Sr. Presidente, achamos que o projeto merece aprovação. Ele é tecnicamente correto do ponto de vista do meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.199-B, DE 2000

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 178.

.....

§ 5º
.....

VI - a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

....."

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 280.

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da con-



testação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


Relator

DEP. LEO ALCÂNTARA

PS-GSE/250/00

Brasília, 13 de setembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 178.

§ 5º

VI - a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 280.

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da con-



testação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de setembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

EMENTA

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 e Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Estabelecendo em seis meses o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratual assumido; possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo da contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha es-

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 781/00)

ANDAMENTO

(PRAZO: 45 DIAS)

zando da contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha es-

Sancionado ou promulgado

MESA

08.06.00

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

ENTRADA NA CÂMARA: 08.06.00

PRAZO PARA EMENDAS - 1ª Sessão: 09.06.00

2ª Sessão: 12.06.00

3ª Sessão: 13.06.00

4ª Sessão: 15.06.00

5ª Sessão: 16.06.00

Vetado

Razões do veto publicadas no

PRAZO NA CÂMARA: 23.08.00.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.06.00

Encaminhado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.06.00

Distribuído ao relator, Dep. RICARDO FIUZA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

30.06.00

Distribuído ao relator, Dep. FLÁVIO DERZI.

ANDAMENTO

PL 3.199/00

MESA

11.09.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 3.199-A/00).

PLENÁRIO

12.09.00 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relator, Dep Fernando Gabeira, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.
Relator, Dep Ricardo Fiuza, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Discussão do projeto pelo Dep Ayrton Xerêz.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 01 emenda de plenário pelo Dep. Ricardo Fiuza. (Retirada pelo autor)
Encaminhamento da votação pelo Dep Walter Pinheiro.
Aprovação do projeto.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

12.09.00 Despacho ao Senado Federal. PL. 3199-B/00.

MESA

Remessa ao SF, através do Of



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL. 3.199/00

EMENTA:

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.199-B, DE 2000, que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

DESPACHO:

23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 28/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.199 DE 2000 - C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.199-C, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSASEM Nº 781/00



EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.199-B, DE 2000, que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 178.

§ 5º

VI - a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 280.

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao reu, no prazo da con-



testação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de setembro de 2000

28 11

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (PL nº 3.199, de 2000, na Casa de origem), que “acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 10 do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 178.

§ 10.

X – (revogado);

XI – a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.” (AC)”*

Senado Federal, em 23 de novembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

* AC = Acréscimo.



LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (artigos 218, 219, IV, e 220).

§ 2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (artigos 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I - a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

II - a ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (artigos 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§ 5º Em 6 (seis) meses:

I - a ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (artigos 183, IX, e 209).



II - a ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros: contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212);

III - a ação para anular o casamento da menor de 16 (dezesseis) e do menor de 18 (dezoito) anos: contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (artigos 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190;

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos: contado o prazo da tradição da coisa;

V - a ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos: contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em 1 (um) ano:

I - a ação do doador para revogar a doação: contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (artigos 1.181 a 1.187);

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país: contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

III - a ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais: contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (artigos 386 e 388, I);

IV - a ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (artigos 386 e 388, II e III);

V - a ação de nulidade da partilha: contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805);

VI - a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a 1 (um) mês: contado o prazo do termo de cada período vencido;

VII - a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes: contado o prazo do vencimento de cada uma;

VIII - a ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem: contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem;



IX - a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos: contado o prazo da data do último serviço prestado;

X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários: contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato;

XI - a ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541: contado o prazo do dia em que ela ocorreu;

XII - a ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação: contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz;

XIII - a ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito: contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

§ 7º Em 2 (dois) anos:

I - a ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, I, II e III: contado o prazo da data da celebração do casamento: e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados;

II - a ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior: contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída;

III - a ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de 1 (um) mês: contado o prazo do vencimento da última prestação;

IV - a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários: contado o prazo do termo dos seus trabalhos;

V - a ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil: contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, II);

VI - a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice: contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177);

VII - a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz: contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (artigos 252 e 315).

§ 8º Em 3 (três) anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido: contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em 4 (quatro) anos:



- I - contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:
- a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimimento dela pelo juiz (artigos 235 e 237);
 - b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (artigos 235, III e IV, e 236);
 - c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados a administração marital (artigos 233, II, 263, VIII e IX, 269, 289, I, 300 e 311, III);
- II - a ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b, c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura: contado o prazo da data do falecimento (artigos 239, 295, II, 300 e 311, III);
- III - a ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido: contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (artigos 293 a 296);
- IV - a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (artigos 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserção (artigos 1.741 a 1.745) e bem assim a ação do deserddado para a impugnar: contado o prazo da abertura da sucessão;
- V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo: contado este:
- a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;
 - b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;
 - c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;
- VI - a ação do filho natural para impugnar o reconhecimento: contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.
- § 10. Em 5 (cinco) anos:
- I - As prestações de pensões alimentícias.
 - II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.
 - III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.
 - IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano.
 - V - A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.
 - VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.
- Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.
- VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor: contado o prazo da data da contrafação.



VIII - O direito de propor ação rescisória.

IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade: contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

.....

.....



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matérias probatórias, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26 12 1995.*



SENADO FEDERAL

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo

Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

SF PLC 00054/2000 de 27/09/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos De

Outros Números: CD MSG 781/2000
CD PL 3199/2000

Autor: EXTERNO - Presidência da República

EMENTA: Acrescenta inciso ao § 5º do artigo 178 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao artigo 2º Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Estabelecendo em seis meses o prazo prescricional de ação regresso de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido; possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo de contestação, denúncia de lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro).

INDEXAÇÃO: ALTERAÇÃO, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, PRESCRIÇÃO, EMPRESA DE SEGUROS, DIREITO DE REGRESSO, RECLAMAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, TERCEIROS, MOTIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONTRATO, SEGURADO, RISCOS, DANOS, AUTORIZAÇÃO, RÉU, APRESENTAÇÃO, PRAZO, CONTESTAÇÃO, DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, SEGURADOR, AÇÃO JUDICIAL.

Localização atual: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação:

SF PLC 00054/2000

Data: 21/11/2000

Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Texto: Discussão encerrada sem debate, em conjunto do Projeto e Emenda nº 01-CCJ. Aprovado o Projeto e Emenda nº 01-CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 1097/2000-CDIR, (Relator Senador Lúdio Coelho), oferecendo a redação final emenda. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEX.

Relatores: CCJ Edison Lobão

Tramitações: Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00054/2000

22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 16:10 hs.

22/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 10:25 hs.

22/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Procedida a revisão da Redação Final (fls. 42). À SSEX.

21/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Discussão encerrada sem debate, em conjunto do Projeto e Emenda nº 01-CCJ. Aprovado o Projeto e Emenda nº 01-CCJ. A CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 1097/2000-CDIR, (Relator Senador Lúdio Coelho), oferecendo a redação final da emenda. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEX.

16/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21.11.2000. Discussão, em turno único, em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

14/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1088/2000-CCJ, Relator Senador Edison Lobão, favorável com a Emenda nº 1-CCJ. À SGM.

Publicação em 15/11/2000 no DSF páginas: 22463 - 22464

14/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer.

14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em reunião extraordinária da CCJ é lido e aprovado, por unanimidade, o relatório do Sen. Edison Lobão que passa a constituir o parecer da Comissão pela aprovação da matéria com a emenda nº 1-



Lobão que passa a constituir o parecer da Comissão pela aprovação da matéria com a emenda nº 1-CCJ. À SSCLSF.

14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Edison Lobão, com voto pela aprovação da matéria com Emenda Nº1R, que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

09/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Ao Gab. Sen. Edison Lobão para emitir relatório.

09/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Edison Lobão, para emitir relatório.

03/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 03/10/2000 Último dia: 09/10/2000

02/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado os prazos de quarenta e cinco dias, para sua tramitação e de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a referida Comissão. À CCJ.

Publicação em 03/10/2000 no DSF páginas: 19744 - 19749

Retificado em 08/11/2000 no DSF páginas: 21977

27/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário para leitura.

27/09/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 33 (trinta e três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas e sugestões: SSINF - Subsecretaria de Informação



Legi

23/11/2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1625

1208
Ofício nº 1625 (SF)

Brasília, em 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (PL nº 3.199, de 2000, nessa Casa), que “acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 24/11/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-054



PARECER Nº 13, DE 2000

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (nº 3.199 , de 2000 , na Câmara dos Deputados) que, “Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, que visa a modificar dispositivos da legislação civil.

Inclui um novo inciso ao § 5º do art. 178 do Código Civil e um parágrafo único ao 280 do Código de Processo Civil.

Pela primeira inovação, estabelece o prazo de seis meses para a prescrição da ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

A segunda modificação visa a permitir que o réu, nas ações de responsabilidade civil de rito sumário, promova, dentro do prazo da contestação, a denúncia à lide da seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

Nº 54 de 2000
Fls. 25



Argumenta a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça que acompanha a mensagem presidencial que a iniciativa do Executivo visa a eliminar de nossa legislação uma distorção flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores de seguros por tornar, em certos casos, ineficaz a garantia oferecida pelo contrato.

Alega que o art. 178, § 6º, inciso II do Código Civil dá aos segurados o prazo de um ano para reclamar das companhias seguradoras a indenização que lhes é devida, sem fixar um prazo prescricional específico para que as companhias seguradoras busquem reaver o que pagaram a seus segurados, em razão de danos provocados por terceiros.

Diante disso, tem-se entendido que se lhes aplica o prazo genérico das ações por dano patrimonial, que é de cinco anos (art. 178, §10, inciso IX do Código Civil).

Tal fato gera, segundo os autores da proposição a seguinte distorção: proposta por uma seguradora a ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso, o terceiro acionado, que acaso tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil, já não pode denunciar à lide a seguradora por ele contratada porque expirado o prazo de um ano, previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

A justificação do projeto revela ainda que a freqüência com que se verifica a propositura tardia de ações de regresso indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, se não um conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita.

Na Câmara dos Deputados a presente matéria, que tramita em regime de urgência, teve parecer favorável das várias comissões que apreciaram.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consideramos, data venia, equivocada a argumentação contida na exposição de motivos do Ministério da Justiça.

Na hipótese questionada quem está propondo a ação não é o causador do dano, mas sua vítima, através de quem a substitui por sub-rogação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
P/LC nº 74 de 1994
Fls. 30 de 30



O terceiro demandado, antes do processo que a essa altura lhe é movido, nenhuma ação teria contra sua própria seguradora por não ter culpa provada nem haver pago indenização alguma a qualquer pretensa vítima sua. Demandado como autor do dano, a partir de então é que poderá ficar comprovada sua culpa e, por consequência, ficar estabelecido seu direito de ser reembolsado, por sua seguradora de responsabilidade civil, de qualquer indenização que tenha de pagar. O prazo prescricional para exercício desse seu direito, isto é, para reclamar de sua seguradora a cobertura decorrente do respectivo contrato de seguro, será contado no mínimo a partir da ação contra ele proposta pela vítima ou por quem desta seja sub-rogatária (sua seguradora, por exemplo.)

Nenhuma razão existe, portanto, para adotar-se o equivocado prazo prescricional de seis meses na ação de seguradora sub-rogatária contra o autor do dano. Este, na hipótese de tão exíguo prazo, seria beneficiário de impunidade. Isso porque, num país continental como o Brasil, tornar-se-ia impraticável para a seguradora o exercício tempestivo do direito de regresso em casos múltiplos e simultâneos de ações de responsabilidade civil, que sabidamente dependem não raro de demorada coleta de provas de culpa para que possam ser responsabilizados os autores dos danos; impraticável, quando não excessivamente oneroso, o que viria sobrecarregar o preço do seguro, em detrimento de toda a comunidade segurada.

O exercício do direito de regresso, por sub-rogação de que seja investida companhia seguradora, é de suma e indiscutível importância. A propósito, cabe aqui invocar o ensinamento do jurista Ricardo Bechara Santos (Direito de Seguro no cotidiano, pag. 529, Editora Forense):

“... o direito sub-rogatório do segurador, em qualquer modalidade de seguro, além de já acimentado pela Súmula da jurisprudência consolidada da mais alta corte de justiça do País, tem razões mais fundas do que se possa imaginar, tanto que a sub-rogação do segurador já é reconhecida em todo o mundo, destacando-se, dentre esses motivos, o de que, com base na possibilidade de ressarcimento, pode o segurador dimensionar uma taxa prêmio (preço do seguro) mais baixa, como alhures mencionado, por isso que, retirada que seja essa possibilidade de ressarcimento, resultaria num encarecimento do custo do seguro, a dano do consumidor.”



III – VOTO

O presente projeto, embora constitucional, jurídico e fundamentado em boa técnica legislativa, carece, a nosso ver, de modificações.

Não nos parece justificável a prescrição semestral que propõe para as ações de regresso.

Ao contrário, consideramos justo e oportuno restabelecer de modo claro, expresse e inquestionável a prescrição quinquenal que já vem beneficiando as ações regressivas das companhias seguradoras.

Entendemos que manter um prazo mais dilatado em benefício das seguradoras é uma maneira indireta, embora evidente, de proteger os consumidores de seguros que, caso contrário, teriam de arcar com maiores custos para obter as vantagens da condição de segurado.

É a razão pela qual aprovamos a proposição originária do Executivo com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01, DA CCJ

*Aprovada
A Comissão Diretora
Em 21.11.2000*

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000, a seguinte redação:

“ Art. 1º O § 10 do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

X- a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.”

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2000

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS
2001/00000 - PL 54/2000
FIC 33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



P.C. 54, de 1999

Sala das Reuniões, em 14 de novembro de 2000.

Presidente

Relator

Sly

Flávio
Luciano Galvão

Paulo

Antônio

Amorim

Carla

Relator: Carla
Data: 14/11/2000
Assinatura: Carla



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2000

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – José Agripino - PRESIDENTE**
- 02 – Edison Lobão - RELATOR**
- 03 – Sérgio Machado**
- 04 – Ramez Tebet**
- 05 – Álvaro Dias**
- 06 – Lúcio Alcântara**
- 07 – José Eduardo Dutra**
- 08 – Henrique Loyola**
- 09 – Djalma Bessa**
- 10 – Romeu Tuma**
- 11 – Pedro Simon**
- 12 – Francelino Pereira**

[Assinaturas manuscritas e rubricas]



COMISSÃO DIRETORA

*Aprovação
A Câmara dos Deputados*
PARECER Nº 1097, DE 2000

*Em 21.11.2000
[Assinatura]*

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (nº 3.199, de 2000, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (nº 3.199, de 2000, na Casa de origem), que *acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único do art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 21 de Novembro de 2000.

[Assinatura]

, PRESIDENTE

, RELATOR

[Assinatura]



**ANEXO AO PARECER Nº 1.097, DE 2000.**

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (nº 3.199, de 2000, na Casa de origem).

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Emenda única**(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 10 do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 178.

§ 10.

X – (revogado);

XI – a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.” (AC)”

SENADO FEDERAL

Secretaria de Comunicação Social

PLC nº 54

10/10/2000

Revisão
22/11/2000
H156
V 4658



P/Revisão

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (PL nº 3.199, de 2000, na Casa de origem), que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 10 do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 178,

§ 10,

X – (revogado):

XI – a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação." (AC) ~~AC~~

Senado Federal, em de novembro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc00-054

* AC = Acrescentado

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa

PLC - 54 - 2000
43

Mensagem nº 1.823

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000 (nº 54/2000 no Senado Federal), que “Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 781, de 2000.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.



Aviso nº 2.179 - C. Civil.

Em 5 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000 (nº 54/2000 no Senado Federal).

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Assinatura]
06/12/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.199-C/00, do Poder Executivo, "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.

[Assinatura] - Líder do Governo
[Assinatura] - PMDB
[Assinatura] - PSDB
[Assinatura] - PPB
[Assinatura] - PFL



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 54, DE 2000

(Nº 3.199/2000, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

(Tramitando em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal)

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 178.

§ 5º

VI - a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 280.

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.199, DE 2000

Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 178
§ 5º

VI - a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação." (NR)

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 280

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

Mensagem nº 781, de 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Brasília, 7 de junho de 2000.



EM Nº 200 /MJ

Brasília, 22 de maio de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

2. A alteração ora proposta visa a solucionar aparente antinomia no Código Civil, com repercussões no estatuto processual, que vem produzindo consideráveis danos aos interesses dos consumidores de seguros no País.
3. Estabelece o Código Civil, em seu art. 178, § 6º, inciso II, que os segurados dispõem do prazo de um ano para reclamar das companhias seguradoras a indenização devida, não estabelecendo, contudo, prazo específico para que essas companhias busquem reaver o que pagaram a seus segurados, em razão de danos provocados por terceiros.
4. Nesse contexto legislativo, tem-se entendido que o prazo prescricional genérico das ações por dano patrimonial, disposto pelo Código Civil no art. 178, § 10, inciso IX, que é de cinco anos, aplica-se em favor das companhias de seguro, para propositura da ação de regresso contra terceiros que causem dano a segurados seus.
5. Tal entendimento, contudo, gera na prática uma grave distorção: proposta por uma seguradora a ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso — ainda no curso, pois, do prazo prescricional do art. 178, § 10, inciso IX, do Código Civil — o terceiro acionado, que tenha em seu favor

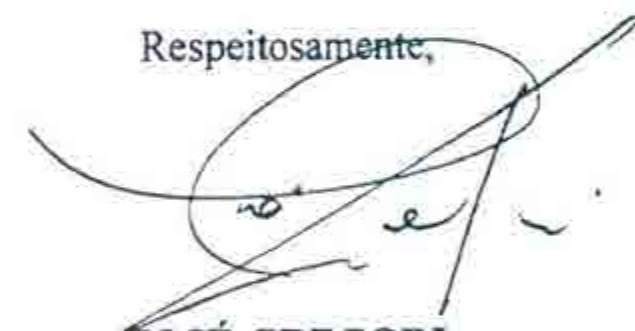
seguro de responsabilidade civil, já não pode denunciar a lide à seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo anual previsto no 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

6. Essa distorção faz-se flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores, pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro: quando intentada por uma seguradora a ação de regresso, após certo interregno, já não dispõe o segurado de instrumento processual hábil a imputar à seguradora, que contratualmente tenha assumido o risco, a responsabilidade pelo dano. Ademais, a frequência com que se verifica a propositura de tais ações serôdias indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, senão a existência de autêntico conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita, em prejuízo dos consumidores de seguros.

7. Impõe-se, dessarte, promover a adequação legislativa dos referidos prazos prescricionais, contidos no art. 178 do Código Civil, e da norma processual respectiva, de modo a harmonizá-los entre si e adequá-los aos princípios protetivos do consumidor, insertos no ordenamento jurídico pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor.

8. São estas as razões que me inspiram a propor a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, sugerindo ainda que seja solicitada ao Congresso Nacional urgência em sua apreciação, conforme autoriza a Constituição da República, art. 64, § 1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse — qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante setor das relações de consumo —, e, sobretudo, em razão da situação altamente lesiva a que restam expostos frágeis consumidores, à medida que subsiste o presente quadro normativo.

Respeitosamente,



JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 200, DE 22-5-2000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A aplicação do prazo prescricional de cinco anos — estabelecido pelo Código Civil em seu art. 178, § 10, inciso IX — em favor das companhias de seguro, para propositura da ação de regresso contra terceiros que causem dano a segurados seus, gera a seguinte distorção: o terceiro que tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil já não poderá então, se intentada contra si ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso, denunciar a lide à seguradora por ele contratada, porque expirado o prazo previsto pelo Código Civil no art. 178, § 6º, inciso II, que é de um ano, tornando ineficaz para o demandado a garantia representada pelo seguro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer em seis meses, por meio da inserção de inciso no § 5º do art. 178 do Código Civil, o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido; e, pela adição de parágrafo único ao art. 280 do Código de Processo Civil, admitir expressamente que o réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo da contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

Trata-se de matéria de relevante interesse, qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante setor das relações de consumo, em que a subsistência do atual quadro normativo enseja a continuidade de uma situação altamente lesiva a que se encontram expostos frágeis consumidores, nomeadamente aqueles adquirentes de seguros de responsabilidade civil, os quais, ao se verem eventualmente demandados a responder por danos causados a terceiros, mais de ano após o fato danoso, já não podem, *ex vi* do art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, denunciar a lide à seguradora com quem tenham estabelecido contrato de seguro.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III
DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (artigos 218, 219, IV, e 220).

§ 2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (artigos 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I - a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

II - a ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (artigos 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§ 5º Em 6 (seis) meses:

I - a ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (artigos 183, IX, e 209);

II - a ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212);

III - a ação para anular o casamento da menor de 16 (dezesseis) e do menor de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (artigos 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190;

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa;

V - a ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em 1 (um) ano:

I - a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (artigos 1.181 a 1.187);

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

III - a ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (artigos 386 e 388, I);

IV - a ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (artigos 386 e 388, II e III);

V - a ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805);

VI - a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a 1 (um) mês; contado o prazo do termo de cada período vencido;

VII - a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma;

VIII - a ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem;

IX - a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado;

X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato;

XI - a ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu;

XII - a ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz;

XIII - a ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

§ 7º Em 2 (dois) anos:

I - a ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados;

II - a ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída;

III - a ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de 1 (um) mês; contado o prazo do vencimento da última prestação;

IV - a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos;

V - a ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, II);

VI - a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177);

VII - a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (artigos 252 e 315).

§ 8º Em 3 (três) anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em 4 (quatro) anos:

I - contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (artigos 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (artigos 235, III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (artigos 233, II, 263, VIII e IX, 269, 289, I, 300 e 311, III);

II - a ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b, c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (artigos 239, 295, II, 300 e 311, III);

III - a ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (artigos 293 a 296);

IV - a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (artigos 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserdação (artigos 1.741 a 1.745) e bem assim a ação do deserdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão;

V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

VI - a ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

I - As prestações de pensões alimentícias.

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano.

V - A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.

VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

VIII - O direito de propor ação rescisória.

IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

* *Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matérias probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3-10-2000



Lote: 80 Caixa: 135

PL N° 3199/2000

96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.088, DE 2000

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (nº 3.199/2000, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, que visa a modificar dispositivos da legislação civil.

Inclui um novo inciso ao § 5º do art. 178 do Código Civil e um parágrafo único ao 280 do Código de Processo Civil.

Pela primeira inovação, estabelece o prazo de seis meses para a prescrição da ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida

contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

A segunda modificação visa a permitir que o réu, nas ações de responsabilidade civil de rito sumário, promova, dentro do prazo da contestação, a denúncia à lide da seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.

Argumenta a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça que acompanha a mensagem presidencial que a iniciativa do Executivo visa a eliminar de nossa legislação uma distorção flagrantemente lesiva aos direitos dos consumidores de seguros por tornar, em certos casos, ineficaz a garantia oferecida pelo contrato.

Alega que o art. 178, § 6º, inciso II do Código Civil dá aos segurados o prazo de um ano para reclamar das companhias seguradoras a indenização que lhes é devida, sem fixar um prazo prescricional específico para que as companhias seguradoras busquem reaver o que pagaram a seus segurados, em razão de danos provocados por terceiros.

Diante disso, tem-se entendido que se lhes aplica o prazo genérico das ações por dano patrimonial, que é de cinco anos (art. 178, §10, inciso IX do Código Civil).

Tal fato gera, segundo os autores da proposição a seguinte distorção: proposta por uma seguradora a ação de regresso após decorrido o primeiro ano do fato danoso, o terceiro acionado, que acaso tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil, já não pode denunciar à lide a seguradora por ele contratada porque expirado o prazo de um ano, previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

A justificação do projeto revela ainda que a frequência com que se verifica a propositura tardia de ações de regresso indica a adoção sistemática de uma prática oportunista e abusiva, se não um conluio, entre aqueles a quem a situação aproveita.

Na Câmara dos Deputados a presente matéria, que tramita em regime de urgência, teve parecer favorável das várias comissões que apreciaram.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consideramos, data venia, equivocada a argumentação contida na exposição de motivos do Ministério da Justiça.

Na hipótese questionada quem está propondo a ação não é o causador do dano, mas sua vítima, através de quem a substitui por sub-rogação. O terceiro demandado, antes do processo que a essa altura lhe é movido, nenhuma ação teria contra sua própria seguradora por não ter culpa provada nem haver pago indenização alguma a qualquer pretensa vítima sua. Demandado como autor do dano, a partir de então é que poderá ficar comprovada sua culpa e, por consequência, ficar estabelecido seu direito de ser reembolsado, por sua seguradora de responsabilidade civil, de qualquer indenização que tenha de pagar. O prazo prescricional para exercício desse seu direito, isto é, para reclamar de sua seguradora a cobertura decorrente do respectivo contrato de seguro, será contado no mínimo a partir da ação contra ele proposta pela vítima ou por quem desta seja sub-rogatária (sua seguradora, por exemplo.)

Nenhuma razão existe, portanto, para adotar-se o equivocado prazo prescricional de seis meses na ação de seguradora sub-rogatária contra o autor do dano. Este, na hipótese de tão exíguo prazo, seria beneficiário de impunidade. Isso porque, num país continental como o Brasil, tornar-se-ia impraticável para a seguradora o exercício tempestivo do direito de regresso em casos múltiplos e simultâneos de ações de responsabilidade civil, que sabidamente dependem não raro de demorada coleta de provas de culpa para que possam ser responsabilizados os autores dos danos; impraticável, quando não excessivamente oneroso, o que viria sobrecarregar o preço do seguro, em detrimento de toda a comunidade segurada.

O exercício do direito de regresso, por sub-rogação de que seja investida companhia seguradora, é de suma e indiscutível importância. A propósito, cabe aqui invocar o ensinamento do jurista Ricardo Bechara Santos (Direito de Seguro no cotidiano, pag. 529, Editora Forense):

“... o direito sub-rogorio do segurador, em qualquer modalidade de seguro, além de já acimentado pela Súmula da jurisprudência consolidada da mais alta corte de justiça do País, tem razões mais fundas do que se possa imaginar, tanto que a sub-rogação do segurador já é reconhecida em todo o mundo, destacando-se, dentre esses motivos, o de que, com base na

possibilidade de ressarcimento, pode o segurador dimensionar uma taxa prêmio (preço do seguro) mais baixa, como alhures mencionado, por isso que, retirada que seja essa possibilidade de ressarcimento, resultaria num encarecimento do custo do seguro, a dano do consumidor.”

III – VOTO

O presente projeto, embora constitucional, jurídico e fundamentado em boa técnica legislativa, carece, a nosso ver, de modificações.

Não nos parece justificável a prescrição semestral que propõe para as ações de regresso.

Ao contrário, consideramos justo e oportuno restabelecer de modo claro, expresso e inquestionável a prescrição quinquenal que já vem beneficiando as ações regressivas das companhias seguradoras.

Entendemos que manter um prazo mais dilatado em benefício das seguradoras é uma maneira indireta, embora evidente, de proteger os consumidores de seguros que, caso contrário, teriam de arcar com maiores custos para obter as vantagens da condição de segurado.

É a razão pela qual aprovamos a proposição originária do Executivo com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CCJ

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000, a seguinte redação:

“ Art. 1º O § 10 do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

X- a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida

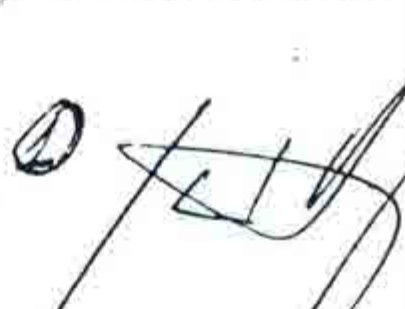
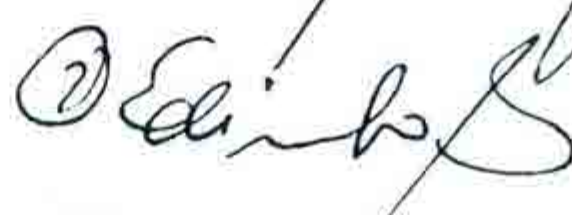
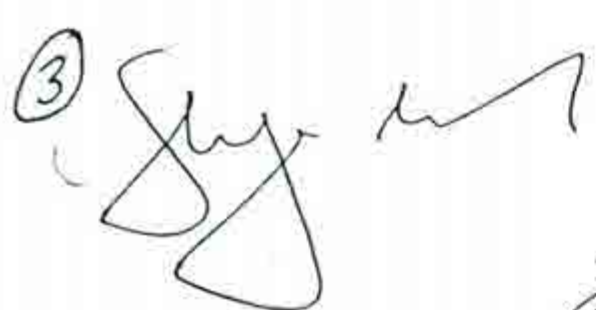
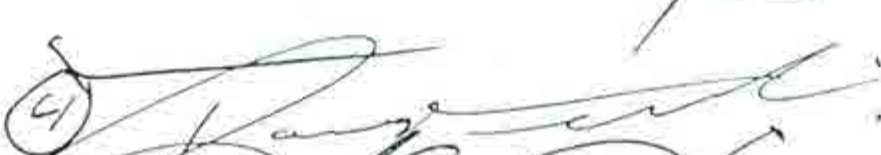
contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação."

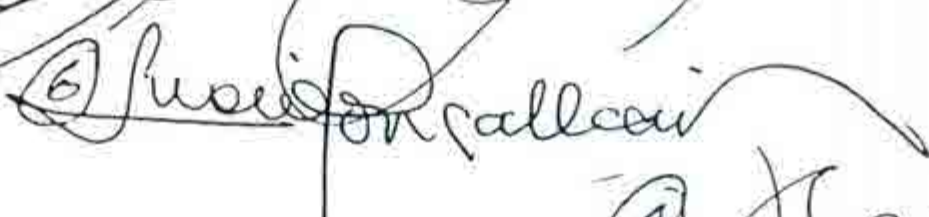
Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2000

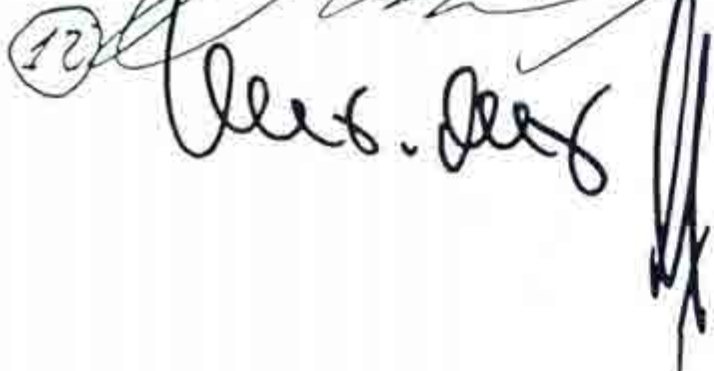
 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala das Reuniões, em 14 de novembro de 2000.

 , Presidente
 , Relator








**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2000

**ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NO DIA 14 DE
NOVEMBRO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 – José Agripino - PRESIDENTE**
- 02 – Edison Lobão - RELATOR**
- 03 – Sérgio Machado**
- 04 – Ramez Tebet**
- 05 – Álvaro Dias**
- 06 – Lúcio Alcântara**
- 07 – José Eduardo Dutra**
- 08 – Henrique Loyola**
- 09 – Djalma Bessa**
- 10 – Romeu Tuma**
- 11 – Pedro Simon**
- 12 – Francelino Pereira**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11-2000

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (PL nº 3.199, de 2000, na Casa de origem), que “acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 10 do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 178.

§ 10.

X – (revogado):

XI – a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.’ (AC)”*

Senado Federal, em 23 de novembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

* AC = Acréscimo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.823, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000 (nº 54/2000 no Senado Federal), que "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 781, de 2000.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.199, de 2000 (nº 54/2000 no Senado Federal), que "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 781, de 2000.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.



Aviso nº 2.180 - C. Civil

Em 5 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.275, de 2000 (nº 58/2000 no Senado Federal)

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.199 DE 2000

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.199-B, de 2000, que “acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

Voto em Separado: Deputado INALDO LEITÃO

PARECER VENCEDOR

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.199/00 do Poder Executivo que acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Encaminhado ao Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara recebeu substitutivo do ilustre Senador Edson Lobão, no qual enviada a emenda para a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação teve parecer do relator, Deputado Coriolano Sales, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

Contudo ousamos divergir do Parecer do Deputado Coriolano Sales, nos termos seguintes:

Intenta-se, com o Projeto, propor alterações nos Códigos Civil e de Processo Civil, definindo o prazo de prescrição de seis meses para que as seguradoras intentem ação para reaver os valores pagos a terceiros em razão de responsabilidade civil por elas assumidas contratualmente. O acréscimo do parágrafo único ao art. 280 do Código de Processo Civil permitirá que no rito sumário o réu possa promover a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido, no prazo da contestação, buscando assim resguardá-lo de atos lesivos por parte das seguradoras.



DB04865934



A aprovação do Projeto pela Câmara dos Deputados teve como motivação a distorção gerada pela atual legislação no que toca aos prazos prescritos para o ajuizamento de ações pertinentes aos segurados em relação às seguradoras, que permite que o terceiro que tenha em seu favor seguro de responsabilidade civil não possa, se intentada contra si ação de regresso depois de decorrido o primeiro ano do fato danoso, denunciar a lide à seguradora por ele contratada, em razão de haver expirado o prazo.

Assim o referido Projeto corrige essa distorção ao estabelecer o prazo de 6 (seis) meses para a propositura de ação pela seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação (vide inc. VI do § 5º do art. 178 do Código Civil, acrescido pelo projeto), bem ainda ao acrescentar parágrafo único ao art. 280 do Código de Processo Civil, estabelece que "nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido".

A distorção, afastada pelas alterações introduzidas pelo Projeto ao Código Civil e Código de Processo Civil, citada no parágrafo anterior, é altamente lesiva aos direitos dos consumidores pois torna ineficaz a garantia oferecida pelo contrato de seguro. Com efeito, quando a ação de regresso for intentada por uma seguradora após o decurso de 1 (um) ano do fato danoso, não pode mais o segurado, de acordo com a legislação atualmente em vigor, valer-se de instrumento processualmente hábil (denunciação da lide) para imputar a responsabilidade pelo dano à seguradora que contratualmente tenha assumido o risco do sinistro. Tanto é verdade que com frequência, se verificado a propositura de tais ações tardias pelas seguradoras, numa indisfarçável adoção de prática abusiva contra os interesses dos consumidores adquirentes de responsabilidade civil, que faz presumir, até mesmo, um verdadeiro conluio entre aqueles que a situação aproveita (seguradoras), em detrimento dos consumidores de seguros.

O projeto substitutivo do ilustre Senador Edson Lobão, que altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara, ao acrescentar o inciso X ao § 10 do art. 178 do Código civil, confere à seguradora o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumido contratualmente, prazo esse que a doutrina e a jurisprudência já vêm entendendo – à míngua de norma legal expressa – como sendo aquele que possuem as companhias de seguro para proporem ações de regresso contra terceiros que causem dano a segurados seus, que também é de 5 (cinco) anos.

Destarte, o substitutivo do Senado mantém a situação nociva aos interesses dos consumidores de seguros, que o Projeto da Câmara afasta, em flagrante favorecimento dos interesses das seguradoras.



DB04865934



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do substitutivo do Senado e conseqüentemente, pela permanência do texto original do Projeto de Lei aprovado na Câmara.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO



DB04865934



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.199-C, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.199-C/2000, nos termos do Parecer do Deputado Inaldo Leitão, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Coriolano Sales passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lins, Átila Lira, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luisinho, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.199-C, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO)

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.199-C de 2000 que acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916- Código Civil e Parágrafo único ao art. 280, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil.

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.199-C, de 2000, do Poder Executivo, aprovado na Câmara foi enviado ao Senado para revisão e retornou a esta Casa com uma Emenda.

A proposição visa acrescentar ao § 5º do art. 178 do Código Civil o inciso VI, visando estabelecer o prazo de seis meses para a prescrição da ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida, contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

Acrescenta também parágrafo único ao art. 280 do Código de Processo Civil, permitindo ao réu a denunciação da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A Emenda do Senado acrescenta o inciso XI ao § 10 do art. 178 do Código Civil, alterando dessa forma o prazo de prescrição da ação da seguradora acima mencionado para cinco anos.

O parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado considera exíguo o prazo de seis meses para a seguradora propor ação de regresso contra o terceiro responsável pelo dano, especialmente no Brasil onde as ações são múltiplas e simultâneas e que dependeriam muitas vezes de demorada coleta de provas para a caracterização da responsabilidade pelo dano. Além de impraticável seria oneroso demais para as seguradoras o que resultaria em encarecimento do seguro. Por isso, na Emenda foi acrescentado o inciso XI ao art. 10 do art. 178 do Código Civil, estabelecendo o prazo de cinco anos para essa ação da seguradora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda do Senado é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil e especificamente seguros (art. 48 e 22, I e VII da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias, (art. 61 da CF).

Quanto à juridicidade, não viola princípios de direito ao assegurar um tempo maior para proposição da ação.

No mérito, realmente o prazo de seis meses para a proposição da ação regressiva da seguradora contra o terceiro civilmente responsável pelo resultado danoso se torna exíguo, considerando-se a demora na colheita de provas para a caracterização da culpa e a multiplicidade e simultaneidade de ações de interesse da seguradora, o que tornaria impraticável a cobrança da indenização do culpado e como resultado o encarecimento do seguro.

Em relação à técnica legislativa, na redação final da Emenda consta como revogado o inciso X do § 10 do art. 178 do Código Civil.

30929



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto foi acrescido o inciso XI. Todavia, na pesquisa da lei, não consta o inciso X nesse artigo, nem lei que o tenha revogado.

Assim, o inciso a ser acrescido deve ser o X.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a numeração correta do inciso a ser acrescido, da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.199-C, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

10382300-170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDA DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI nº 3.199, DE 2.000

"Acrescenta inciso ao §.5º do art. 178 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao artigo 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil"

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda do Senado Federal que dispõe de forma distinta ao deliberado pelo Plenário da Câmara sobre o prazo prescricional a que se sujeitariam as seguradoras para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade por ela assumida contratualmente.

Esse o relatório.

VOTO

Merece ser rememorado que o projeto original, de iniciativa do Executivo visava corrigir distorção de nosso Ordenamento que previa às Seguradoras (que dispõem de infra-estrutura jurídico-burocrática para fazer valer tal direito) prazo de cinco anos para propor a respectiva ação, enquanto aos segurados, o prazo para reclamar indenizações às companhias seguradoras era de um ano. Disso resultava a indesejável situação do consumidor não ter condição de denunciar sua seguradora à lide, quando acionado pelo acidente que provocou somente um ano após encerrado seu contrato.

À época, o Código Civil vigente (consoante atesta a ementa da presente proposição) era o de 1916, e o escopo era "...solucionar aparente antinomia no Código Civil, com repercussões no estatuto processual, que vem produzindo consideráveis danos aos interesses dos consumidores de



5F53A66B01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguros no País." (Exposição de Motivos encaminhada pela Mensagem nº 781, de 07 de junho de 2000).

Ocorre que nesse período de tramitação legislativa, foi promulgado o novo Código Civil, que enfrentou a situação concedendo prazos prescricionais mais elásticos, o que confronta com o espírito da Emenda em apreço.

Assim dispõe o novo diploma:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

(...)"

Como se vê, tanto no que respeita à solução jurídica (a questão da antinomia), quanto à defesa dos interesses do consumidor e do acesso à Justiça (valor fundamental da cidadania), a redação superveniente da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) é mais adequada.

Ademais, considerando o acúmulo resultante da profunda e extenuante discussão do diploma civil supra referido, parece-nos evidente que a proposição ora em debate restou extemporânea, merecendo o arquivamento.

Pelo exposto, o **VOTO É PELA REJEIÇÃO DA EMENDA DO SENADO AO PL Nº 3.199, DE 2000-C.**

Sala da Comissão, 24 de abril de 2003.


LUCIANO ZICA
PT/SP



5F53A66B01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

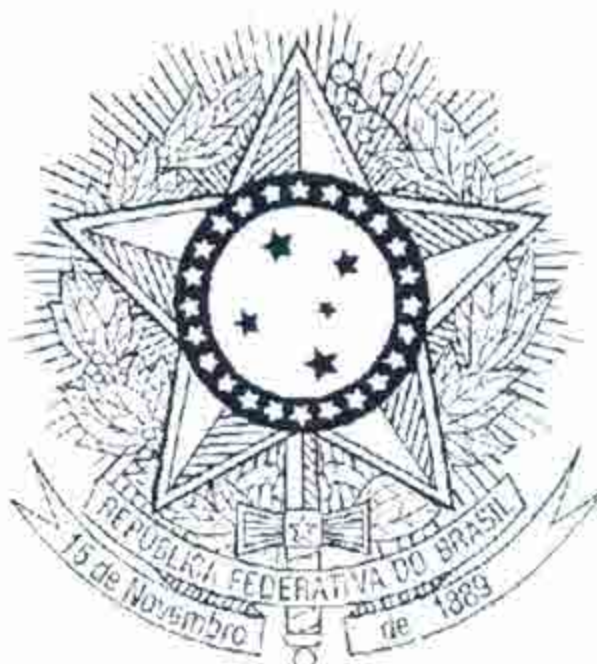
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal apresentada ao Projeto de Lei nº 3.199/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Remi Trinta e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.199-D, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC 781/2000

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.199-B, DE 2000, que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO ZICA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

PROJETO DE LEI Nº 3.199-D, DE 2000

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC 781/2000

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.199-B, DE 2000, que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO ZICA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE DE MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aviso nº 417 - Supar/C. Civil.

Brasília, 12 de maio de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA DE LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Retirada

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 172

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, que “Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 781, de 2000.

Brasília, 12 de maio de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. Silva", is written over a large, stylized, horizontal oval mark.

5292

EM nº 00073 - MJ



Brasília, 15 de abril de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta inciso ao §5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo em seis meses o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido e possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo de contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para reexame da matéria.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

MENSAGEM Nº 172, de 2003

APROVADA:

- a Mensagem nº 172, de 2003.

A MATÉRIA (PL nº 3.199, de 2000) VAI AO ARQUIVO.

Em 04/06/03.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

II

SOBRE A MESA MENSAGEM Nº 172, DE 2003, QUE SOLICITA A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2000 QUE "ACRESCENTA INCISO AO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 178 DA LEI Nº 3.071, DE 1º JANEIRO DE 1916 - CÓDIGO CIVIL, E PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 208 DA LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

[Handwritten signature]
04/6/03

EM VOTAÇÃO A MENSAGEM Nº 172, DE 2003.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE APROVADA) - A MATÉRIA VAI AO ARQUIVO.

(SE REJEITADA) - A MATÉRIA SEGUE A TRAMITAÇÃO REGIMENTAL



Câmara dos Deputados

MSC 172/2003

Autor: Poder Executivo

**Data da
Apresentação:** 13/05/2003

Ementa: Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 3199, de 2000.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Submeta-se ao Plenário.

**Regime de
tramitação:**

Em 02 / 06 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 13/05/03 às 12:00 horas
Assinatura [assinatura] Ponto 4766

Aviso nº 417 - Supar/C. Civil.

Brasília, 12 de maio de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA DE LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Retirada

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em, 13/5/2003~~

~~De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.~~

~~IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete~~

Mensagem nº 172

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, que “Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 781, de 2000.

Brasília, 12 de maio de 2003.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "J. Silva", is written over a large, light-colored, irregular oval shape that serves as a background for the signature.

EM nº 00073 - MJ



Brasília, 15 de abril de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta inciso ao §5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo em seis meses o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido e possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo de contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para reexame da matéria.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos

Aviso nº 417 - Supar/C. Civil.

Brasília, 12 de maio de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA DE LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Retirada

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 172

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, que “Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 208 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 781, de 2000.

Brasília, 12 de maio de 2003.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "H. Silva", is written over a large, thin, horizontal oval stroke that serves as a decorative underline or flourish.

509AR

EM nº 00073 - MJ



Brasília, 15 de abril de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de retirada do Projeto de Lei nº 3.199, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta inciso ao §5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo em seis meses o prazo prescricional da ação de regresso de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido e possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo de contestação, a denúncia da lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para reexame da matéria.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcio Thomaz Bastos



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: **PL-3199/2000**

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 08/06/2000

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 155-RJ

Origem: **MSC-781/2000**

Situação: CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.199-B, DE 2000, que acrescenta inciso ao § 1º 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de 1973 - Código de Processo Civil.

Explicação da Ementa: ESTABELECENDO EM SEIS MESES O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REGRESSO DA DISPOE A COMPANHIA SEGURADORA PARA REAVER VALOR DE INDENIZAÇÃO, QUE TENHA PAGO EM RAZÃO DE R CONTRATUALMENTE ASSUMIDO, POSSIBILITANDO AO REU EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POSSA PROP PRAZO DA CONTESTAÇÃO, A DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA COM QUEM TENHA ESTABELECIDO CONTR SEGURO.

Indexação: ALTERAÇÃO, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, PRESC EMPRESA DE SEGUROS, DIREITO DE REGRESSO, RECLAMAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, TERCEIRO, MOTIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONTRATO, SEGURADO, RISCOS, DANOS, AUTORIZAÇÃO, REU, APRESENT PRAZO, CONTESTAÇÃO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SEGURADOR, AÇÃO JUDICIAL.

Despacho:

27/11/2000 - A CDCMAM, E Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (EMENDA DO SENADO), PRAZO NA 04:12:00.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 172/2003 (Retirada de proposição) - Poder Executivo

Emendas

EMS 3199/2000 (Emenda/Substitutivo do Senado) -

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRV 1 CCJR (Parecer Vencedor) - Inaldo Leitão

PPP 1 CCJR (Parecer Proferido em Plenário) - Ricardo Fiuza

VTS 1 CCJR (Voto em Separado) - Coriolano Sales

- CDCMAM (DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS)

PAR 1 CDCMAM (Parecer de Comissão)

PAR 2 CDCMAM (Parecer de Comissão)

PRL 1 CDCMAM (Parecer do Relator) - Luciano Zica

PRL 2 CDCMAM (Parecer do Relator) - Luciano Zica

PPP 1 CDCMAM (Parecer Proferido em Plenário) - Fernando Gabeira

Publicação e Erratas

Publicação B de 13/09/2000

Publicação C de 29/11/2000

Última Ação:**27/5/2003 -** COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela C

Andamento:	
8/6/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CDCMAM E CCJR. ENTRADA NA CÂMARA: 08:06:00. PRAZO PARA EMENDA: PRIMEIRA SESSÃO: 09:06:00. SEGUNDA SESSÃO: 12:06:00. TERCEIRA SESSÃO: 13:00:00. QUARTA SESSÃO: 15:06:00. QUINTA SESSÃO: 16:06:00. PRAZO NA CÂMARA: 23:08:00.
8/6/2000	PLENÁRIO (PLEN) (***Excluir***)
8/6/2000	PLENÁRIO (PLEN) (***Excluir***) 
8/6/2000	PLENÁRIO (PLEN) (***Excluir***)
9/6/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
15/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR: DEP RICARDO FIUZA.
30/6/2000	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) RELATOR: DEP FLAVIO DERZI.
11/9/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) LEITURA E PUBLICAÇÃO, PENDENTE DE PARECERES DA CDCMAM E CCJR. (PL. 3199-A/00).
12/9/2000	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. DESIGNAÇÕES PARA PROFERIR PARECERES A ESTE PROJETO: 1. DEP FERNANDO GABEIRA, EM SUBSTITUIÇÃO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO. 2. DEP RICARDO FIUZA, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. DISCUSSÃO DO PROJETO PELO DEP AYRTON XIR. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 01 EMENDA DE PLENÁRIO PELO DEP RICARDO (RETIRADA PELO AUTOR). ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELO DEP WALTER PINHEIRO. APROVAÇÃO DO PROJETO. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP LEO ALCANTIA.
12/9/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 3199-B/00.
13/9/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF P5-65E/250/00.
23/11/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) OF 1625 DO SENADO FEDERAL, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTES PROJETO, COM EMENDA.
27/11/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA EMENDA DO SENADO. (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).
27/11/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CDCMAM E CCJR (EMENDA DO SENADO). PRAZO NA CÂMARA: 04:12:00.
5/12/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) AVISO 2179/00, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, ENCAMINHANDO A MSC01822/2000, SOLICITANDO CANCELAMENTO DA URGÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTES PROJETO.
5/12/2000	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DA EMENDA DO SENADO FEDERAL. ADIADA A DISCUSSÃO. EM FIM, ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
5/12/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO À CCJR.
6/12/2000	PLENÁRIO (PLEN)

	MATÉRIA SOBRE A MESA (14:15 HORAS): APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP ARNALDO MADEIRA, LÍDER DO GOVERNO; MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PMDB/PTN; ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PSDB; HERCULANO ANGHINETTI, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PPB E JOSE CARLOS ALELUIA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PFL, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RL, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
7/12/2000	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) RELATOR DEP FLAVIO DERZI.
30/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebido pela CCJR.
31/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator: Dep. Coriolano Sales
31/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebida manifestação do Relator.
13/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Relator, Dep. Coriolano Sales, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelo mérito, pela aprovação.
14/8/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Devolução por força da saída do relator da comissão.
16/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
21/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
22/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Retirado da Pauta de Ofício
9/11/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Designado Relator: Dep. Luciano Zica
16/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Adiada a votação a requerimento do Deputado Inaldo Leirão.
17/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
23/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
24/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
7/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
8/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
14/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
15/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
21/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
22/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
28/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado

4/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
11/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
12/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
19/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
25/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
26/6/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Adiada a Discussão, por 2 sessões, apêido dos Deputados Osmar Serraglio e Luiz Eduardo Greca em 26/06.
6/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
7/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator do Vencedor, Dep. Inaldo Leitão
7/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do Vencedor, Dep. Inaldo Leitão, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela rejeição.
7/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Rejeitado o Parecer, apresentou voto em separado o Deputado Coriolano Sales.
7/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator, Dep. Inaldo Leitão
7/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado o Parecer Vencedor, Dep. Inaldo Leitão, apresentou voto em separado o Deputado Coriolano Sales.
28/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
28/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
10/12/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Devolução por força da saída do relator da comissão.
28/2/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Designado Relator, Dep. Luciano Zica
15/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Apresentação do Parecer Relator pelo Dep. Luciano Zica.
15/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Parecer do Relator, Dep. Luciano Zica, pela rejeição.
24/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Devolvido ao Relator, Dep. Luciano Zica
24/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Apresentação do Parecer Relator pelo Dep. Luciano Zica.
24/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Parecer do Relator, Dep. Luciano Zica, pela rejeição.
30/4/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Aprovado por Unanimidade o Parecer

27/5/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Encaminhado à CCP.
27/5/2003	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
27/5/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
27/5/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
27/6/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Mi publicado no DCD de 03/06/03, Letra D.

Cadastrar para Acompanhamento

 Página anterior <

 Nova página >



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.199-C, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 781/00

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.199-B, DE 2000, que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 178.

.....

§ 5º

.....

VI - a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.

....."

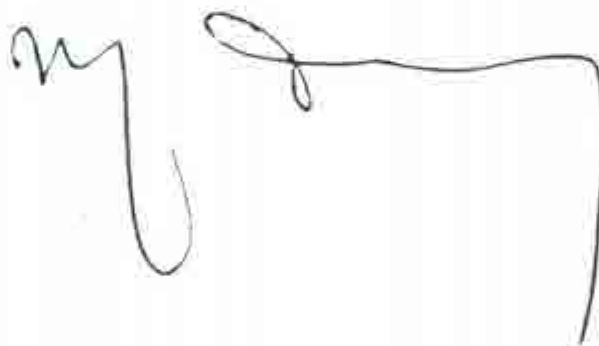
Art. 2º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 280.

Parágrafo único. Nas ações de responsabilidade civil será permitido ao réu, no prazo da contestação, promover a denúncia da lide à seguradora que tenha contratualmente assumido o risco do dano produzido."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de setembro de 2000



Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (PL nº 3.199, de 2000, na Casa de origem), que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 10 do art. 178 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

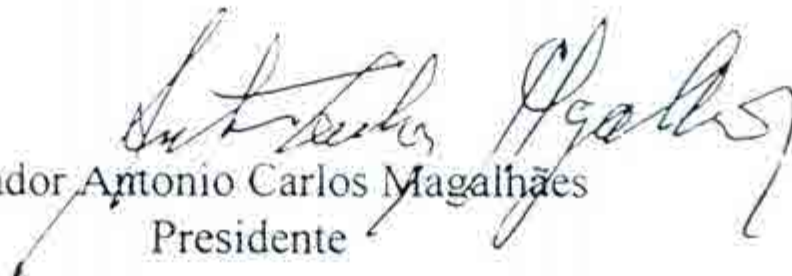
*Art. 178.

§ 10.

X – (revogado):

XI – a ação da seguradora para reaver o valor da indenização que tenha pago a terceiro em razão de responsabilidade civil por ela assumida contratualmente, contado o prazo do dia em que lhe tenha sido comunicado o evento causal da obrigação.” (AC)”*

Senado Federal, em 23 de novembro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (artigos 218, 219, IV, e 220).

§ 2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (artigos 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I - a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

II - a ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (artigos 180, III, 183, XI, 209 e 213).

§ 5º Em 6 (seis) meses:

I - a ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação (artigos 183, IX, e 209);

II - a ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212);

III - a ação para anular o casamento da menor de 16 (dezesseis) e do menor de 18 (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor fez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (artigos 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190;

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa;

V - a ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6º Em 1 (um) ano:

I - a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (artigos 1.181 a 1.187);

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

III - a ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (artigos 386 e 388, I);

IV - a ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu

representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído (artigos 386 e 388, II e III);

V - a ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805);

VI - a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a 1 (um) mês; contado o prazo do termo de cada período vencido;

VII - a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma;

VIII - a ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem;

IX - a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado;

X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato;

XI - a ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu;

XII - a ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz;

XIII - a ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

§ 7º Em 2 (dois) anos:

I - a ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados;

II - a ação dos credores por dívida inferior a cem mil-réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída;

III - a ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de 1 (um) mês; contado o prazo do vencimento da última prestação;

IV - a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos;

V - a ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, II);

VI - a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação

feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177);

VII - a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (artigos 252 e 315).

§ 8º Em 3 (três) anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em 4 (quatro) anos:

I - contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (artigos 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (artigos 235, III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (artigos 233, II, 263, VIII e IX, 269, 289, I, 300 e 311, III);

II - a ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b, c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (artigos 239, 295, II, 300 e 311, III);

III - a ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (artigos 293 a 296);

IV - a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (artigos 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserdação (artigos 1.741 a 1.745) e bem assim a ação do deserddado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão;

V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

VI - a ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10. Em 5 (cinco) anos:

I - As prestações de pensões alimentícias.

II - As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV - Os alugueres de prédio rústico ou urbano.

V - A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem

assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.

VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

VIII - O direito de propor ação rescisória.

IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matérias probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.



Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

*** VOL

SF PLC 00054/2000 de 27/09/2000

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números CD MSG 781/2000
CD PL 3199/2000

Autor EXTERNO - Presidência da República

Ementa Acrescenta inciso ao § 5º do artigo 178 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Estabelecendo em seis meses o prazo prescricional de ação regressiva de que dispõe a companhia seguradora para reaver valor de indenização, que tenha pago em razão de risco contratualmente assumido; possibilitando ao réu em ação de responsabilidade civil possa promover, no prazo de contestação, a denunciação de lide à seguradora com quem tenha estabelecido contrato de seguro).

Indexação ALTERAÇÃO, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, PRESCRIÇÃO, EMPRESA DE SEGUROS, DIREITO DE REGRESSO, RECLAMAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, PAGAMENTO, TERCEIROS, MOTIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONTRATO, SEGURADO, RISCOS, DANOS, AUTORIZAÇÃO, RÉU, APRESENTAÇÃO, PRAZO, CONTESTAÇÃO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SEGURADOR, AÇÃO JUDICIAL.

Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação SF PLC 00054/2000
Data: 21/11/2000
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Texto: Discussão encerrada sem debate, em conjunto do Projeto e Emenda nº 01-CCJ. Aprovado o Projeto e Emenda nº 01-CCJ para redação final. Leitura do Parecer nº 1097/2000-CDIR, (Relator Senador Lúdio Coelho), oferecendo a redação final da emenda. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEX.

Relatores CCJ Edison Lobão

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLC 00054/2000
22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 16:10 hs.

22/11/2000 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLS para revisão dos autógrafos.

22/11/2000 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 10:25 hs.

22/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 42). À SSEX.

21/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Discussão encerrada sem debate, em conjunto do Projeto e Emenda nº 01-CCJ. Aprovado o Projeto e Emenda nº 01-CCJ. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 1097/2000-CDIR, (Relator Senador Lúdio Coelho), oferecendo a redação final da emenda. À Câmara dos Deputados. À SGM, com destino à SSEX.

16/11/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 21.11.2000. Discussão, em turno único, em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

14/11/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1088/2000-CCJ, Relator Senador Edison Lobão, favorável com a Emenda nº 1-CCJ. À SGM.

Publicação em 15/11/2000 no DSF páginas: 22463 - 22464.

14/11/2000 SSCLS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer.



14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em reunião extraordinária da CCJ é lido e aprovado, por unanimidade, o relatório do Sen. Edison Lobão que passa a constituir o parecer da Comissão pela aprovação da matéria com a emenda nº 1. À SSCLSF.

14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Edison Lobão, com voto pela aprovação da matéria com Emenda Nº1R, que apresenta. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

09/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Ao Gab. Sen. Edison Lobão para emitir relatório.

09/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Edison Lobão, para emitir relatório.

03/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 03/10/2000 Último dia: 09/10/2000

02/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, devendo ser observado os prazos de quarenta e cinco dias, para sua tramitação e de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante a referida Comissão. À CCJ.

Publicação em 03/10/2000 no DSF páginas: 19744 - 19749

Retificado em 08/11/2000 no DSF páginas: 21977

27/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário para leitura.

27/09/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 33 (trinta e três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas e sugestões: SSINF - Subsecretaria de Informação



23.11.2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1625

Ofício nº 1625 (SF)

Brasília, em 23 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2000 (PL nº 3.199, de 2000, nessa Casa), que "acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei

nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente.



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 24 / 11 / 2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-054

LOTE: 80
CAIXA: 135
PL Nº 3199 de 2000
137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 1193/02 – CCJR
Publique-se.
Em 5.6.03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17327 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1193-P/2002 – CCJR

Brasília, em 07 de agosto de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.199-C/00, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

LOTE: 80
CAIXA: 135
PL Nº 3199 de 2000
140

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>2.6.03</u>	Hora: _____
Ass: <u>Tm</u>	Ponto: <u>11869</u>